



LEI Nº 3109/2025

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências.

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Carmo do Cajuru para 2026, compreendendo:

- I - as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - Orientações básicas para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual;
- III - Disposições relativas à dívida pública municipal;
- IV - Disposições sobre a política de pessoal, os gastos com pessoal e encargos sociais;
- V - As disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VI - Equilíbrio entre receitas e despesas;
- VII - Critérios e formas de limitação de empenho;
- VIII - Normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- IX - Estabelecimento de normas para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- X - Normatização do auxílio do Município para o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- XI - Parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XII - Critérios para início de novos projetos;
- XIII - Critérios para participação popular no processo de elaboração e aprovação da Lei Orçamentária Anual;
- XIV - Regras para promoção de alterações orçamentárias; e
- XV - As disposições gerais.



CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. Em consonância com o art.165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2026 são as apontadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta lei, dentre as quais terão precedência na alocação de recursos da Lei Orçamentária Anual de 2026 e na sua execução, as obrigatórias e aquelas destinadas ao funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os orçamentos Fiscal e da Seguridade, observado o Plano Plurianual.

§ 1º. Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do 'caput'.

§ 2º. O Projeto de Lei Orçamentária para 2026 conterà demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do 'caput'.

§ 3º. Em atendimento ao disposto no art.4º, §§1º, 2º e 3º da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, integram a presente Lei os seguintes Anexos:

- I - Anexo de Metas Fiscais;
- II - Anexo de Riscos Fiscais.

§ 4º O anexo de Metas e Prioridades de que trata o 'caput', excepcionalmente em 2025, será aprovado conjuntamente do Plano Plurianual, que ainda se encontra em fase de elaboração e será encaminhado ao Legislativo até 30 de setembro de 2025.

CAPÍTULO II

DAS ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 3º. Para efeito desta lei entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

MUNICÍPIO DE CARMO DO CAJURU
ESTADO DE MINAS GERAIS



II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – Órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

VI – Unidade orçamentária, o nível médio da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar subunidades orçamentárias;

VII – Subunidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional;

VIII – Concedente o órgão, ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta, responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

IX - Conveniente o órgão, ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta dos governos federal, estaduais ou municipais e as entidades privadas, com os quais a Administração pactue a transferência de recursos financeiros.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial estará identificada pela função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º. Cada projeto constará somente em uma unidade orçamentária e em um programa.

MUNICÍPIO DE CARMO DO CAJURU
ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 4º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por órgãos, unidades e subunidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual.

§ 5º. A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - Diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário;

II - Indiretamente, mediante transferência, para outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas, ou;

III - Indiretamente, mediante delegação, para outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Município.

§ 6º. A especificação da modalidade de que trata o § 7º observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências a Estados e ao Distrito Federal (MA 30);

II - Transferências a Municípios (MA 40);

III - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (MA 50);

IV - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (MA 60);

V - Transferências a Consórcios Públicos (MA 71);

VI - Aplicações Diretas (MA 90);

VII - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (Modalidade de Aplicação 93); e

VIII - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente não Participe (Modalidade de Aplicação 94).

Art. 4º. O orçamento discriminará a despesa por subunidade orçamentária, em nível de elementos, conforme artigo 15 da Lei nº 4.320/64, detalhada por categoria de programação com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa conforme a seguir discriminadas:

MUNICÍPIO DE CARMO DO CAJURU
ESTADO DE MINAS GERAIS



- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos;
- V - inversões financeiras, e;
- VI - amortização da dívida.

Art. 5º. Os orçamentos Fiscais e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, suas autarquias e fundos especiais, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no órgão Central de contabilidade do Poder Executivo.

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal 4.320/64;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V - demonstrativo e documentos previstos no art.5º da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no 'caput', os seguintes demonstrativos:

- I - Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar 101/2000;
- II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do Ensino e no Ensino Fundamental, para fins do atendimento do disposto no art.212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;
- IV - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento ao disposto na

MUNICÍPIO DE CARMO DO CAJURU
ESTADO DE MINAS GERAIS



Emenda Constitucional nº 29/2000, e Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012;

V - Demonstrativo de despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar 101/2000.

Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas em valores correntes do exercício de 2025, projetadas a partir de índices e da metodologia constantes dos Anexos constantes da presente lei.

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Legislativo Municipal, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 § 3º da Lei Complementar 101/2000.

Art. 9º. O Poder Legislativo encaminhará ao órgão do Poder Executivo, responsável pela elaboração do orçamento do Município, até 31 de julho, a sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre despesas e receitas.

CAPÍTULO III
DA DÍVIDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO

Art. 11. A Lei Orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

MUNICÍPIO DE CARMO DO CAJURU
ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para fins previstos no **caput** só poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, se ficar comprovado que os mesmos não serão necessários para pagamento dos precatórios assumidos.

Art.12. A administração da dívida pública do Município tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o seu montante e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Serão garantidos na lei orçamentária anual os recursos necessários para pagamento de juros e amortização da dívida.

§ 2º. O Município, através de seus Poderes, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 13. Na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2026, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 14. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal e suas alterações.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Art. 16. A Lei Orçamentária deverá conter Reserva de Contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, equivalente a no máximo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida, prevista na



proposta orçamentária de 2026 destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 17. A Reserva de Contingência caso não seja utilizada até o final do mês outubro do exercício fiscal poderá constituir recurso para a abertura de créditos adicionais.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 18. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constitucional Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes do anexo discriminativo específico da lei orçamentárias de 2026, cujos valores deverão constar da programação orçamentárias e ser compatíveis com a Lei Complementar nº 101/2000.

§1º. Além de observar as normas do **caput**, no exercício financeiro de 2026, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar 101/2000.

§2º. Se a despesa total com pessoal ativo e inativo ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar 101/2000, aplicar-se-ão as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações, terão como limite para projeção de suas despesas com pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em abril de 2025.

§4º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais, ainda que processados conjuntamente em folha de pagamento, as verbas de caráter indenizatório, assim definidas em lei.



Art. 19. No exercício de 2026, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, e no art.18 desta Lei, somente poderá ser admitido servidores se houver prévia dotação orçamentária em quantum suficiente para o atendimento da despesa e, ainda, se existirem cargos e empregos públicos a serem preenchidos.

Parágrafo único. Ficam o Poder Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações, autorizados a realizar concurso público, podendo para tanto contratar empresas ou fundações especializadas.

Art. 20. Se durante o exercício de 2026 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no **caput**, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e, no âmbito do Poder Legislativo, é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2026, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e celeridade;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio de revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a



modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 22. A estimativa da receita de que trata o artigo 21 levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - procedimento de cadastramento imobiliário ou de georreferenciamento da planta imobiliária municipal;

III - instituição de novos tributos ou modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos;

IV - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;

V - revisão da legislação sobre uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

VI - revisão da legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

VII - revisão da legislação do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI;

VIII - revisão da legislação sobre as taxas pela prestação de serviços e pelo exercício do Poder de Polícia, e;

IX - revisão da legislação que trata das isenções dos tributos municipais;

Art. 23. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado, se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único. Aplica-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput.

Art. 24. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na



legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI

DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 25. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar um superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constantes desta Lei.

Art. 26. Os projetos de leis que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2026 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2026 a 2028, com respectiva memória de cálculo.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 27. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas:

a) a implementação das medidas previstas nos arts. 21 e 22 desta Lei;

b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;

c) promoção de cobranças administrativas para os contribuintes em geral inscritos na Dívida Ativa;

d) ajuizamento e execução extrajudicial de débitos em geral inscritos em Dívida Ativa há mais de um ano.

II - para redução das despesas:

a) implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b) implantação rigorosa de controle dos bens de consumo e dos serviços contratados, e;

c) racionalização dos diversos serviços da administração.



Art. 28. Na programação da despesa não será possível:

I – a fixação de despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre receita e a despesa;

II – a inclusão de projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão.

CAPÍTULO VII

DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 29. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no **caput** do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar 101/00, o Poder Executivo promoverá limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional ao total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2026, em cada um dos citados conjuntos, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem do **caput** as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, e aquelas suportadas com recursos originados de doações e de convênios, e ainda aquelas relativas:

I - Programa de alimentação escolar;

II - Despesas com saúde, relativas à:

a) manutenção dos serviços de atenção básica;

b) manutenção dos serviços de média e alta complexidade, no que forem prestados pelo Município;

c) manutenção da assistência farmacêutica (farmácia básica);

III - Pessoal e encargos sociais;

IV - Transporte escolar; e

V - Sentenças Judiciais.

§ 2º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, e que a despesa empenhada supera a receita arrecada até então, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas no **caput**.



§ 3º. A limitação da despesa deverá obedecer aos limites da nova estimativa de receita que será realizada pelo Executivo Municipal, através de seu serviço de fazenda e/ou planejamento, e encaminhada às suas diversas unidades administrativas, e também ao Poder Legislativo para seu conhecimento.

§ 4º. Deverá, ainda, a nova estimativa de receita ser objeto de ampla divulgação, inclusive na internet, para conhecimento de todos.

CAPÍTULO VIII

DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

Art. 30. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultado de ações de governo.

Art. 31. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. A Lei Orçamentária de 2026 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos.

§ 4º. O controle de custos será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a



análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

CAPÍTULO IX

DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 32. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de justificativa, nos termos da Lei nº 4.320/64.

§ 1º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposição de motivos circunstanciadas que os justifique e que indiquem, quando tiverem como recursos a anulação de dotações, as consequências causadas na execução das atividades e dos projetos que tiverem seus recursos reduzidos.

§ 2º. Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º. A Lei Orçamentária deverá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, no valor correspondente a 20% (vinte por cento), do valor total fixado para as despesas, com utilização de recursos originados da anulação de dotações constantes do orçamento;

§ 4º. Poderão ser criados novos elementos de despesas e/ou fontes de recursos dentro das ações constantes da lei orçamentária, e seus valores serão computados na apuração do limite autorizado no § 3º e no 'caput' do artigo 33.

Art. 33. Além do limite estabelecido no § 3º, do art. 32, constará também autorização para abertura de créditos no valor correspondente a 10% (dez por cento), do valor total fixado para as despesas, com utilização dos seguintes recursos:

I - originados do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, e;

II - originados do excesso de arrecadação verificado no exercício.

Parágrafo único. Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, a exposição de motivos conterá a



memória de cálculo da atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Art. 34. Fica o Executivo Municipal autorizado, mediante decreto, a promover a transposição e transferência de dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2026, conforme art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, quando houver a repriorização comprovada de despesas ou programas, mantida a estrutura programática, expressa por categorias de programação, conforme artigo 4º desta Lei.

Art. 35. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro, no limite de seus saldos, conforme disposto no art. 167 § 2º da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo, e serão incorporados no exercício financeiro subsequente, com utilização dos recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/ 1964.

CAPÍTULO X

DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 36. As transferências de recursos a título de subvenções, conforme artigo 16 da Lei 4.320/64, serão destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, que prestem serviços de forma continuada, nas áreas de assistência social, saúde e educação, observada a legislação em vigor, quando a tais entidades:

- I - atendam diretamente ao público, de forma gratuita;
- II - não tenham débito de prestação de contas de recursos anteriores.

§ 1º. A transferência sob a forma de subvenções se dará mediante autorização em lei específica.

§ 2º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar os documentos elencados nos arts. 33 e 34 da lei 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 37. A transferência de recursos a título de contribuições correntes ou de capital, serão destinadas às entidades privadas sem fins

MUNICÍPIO DE CARMO DO CAJURU
ESTADO DE MINAS GERAIS



lucrativos, que não se enquadram no art. 36, que preencham as seguintes condições:

- I - atendam diretamente ao público, de forma gratuita;
- II - não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores.

§ 1º. A transferência sob a forma de contribuições se dará mediante autorização em lei específica.

§ 2º. Para habilitar-se ao recebimento de contribuições, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar os documentos elencados nos arts. 33 e 34 da lei 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 38. As transferências de recursos a título de auxílios serão destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, que prestem serviços de forma continuada, para atender despesas de investimentos ou inversões financeiras, e que preencham as seguintes condições:

I - atendam diretamente ao público, de forma gratuita, na área de educação, e sejam voltadas para:

- a) - Educação Especial, ou;
- b) - Educação Básica.

II - não tenham débito de prestação de contas de recursos anteriores.

§ 1º. A transferência sob a forma de subvenções se dará mediante autorização em lei específica.

§ 2º. Para habilitar-se ao recebimento de auxílios, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar os documentos elencados nos arts. 33 e 34 da lei 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 39. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 40. As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 36 a 38 desta Lei, deverão ser precedidas da aprovação de plano de



aplicação e da celebração de pacto, nos termos estabelecidos na legislação vigente.

§ 1º. Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de aplicação executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de novo pacto com entidades em situação irregular com o Município, em decorrência de transferências feitas anteriormente.

Art. 41. É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do 'caput' não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 42. As transferências de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

CAPÍTULO XI

DA AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR NO CUSTEIO DE DESPESAS ATRIBUÍDAS A OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO

Art. 43. A transferência de recursos, consignada na lei orçamentária anual do Município, para a União, o Estado ou outro município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas somente em situações que fique comprovado o interesse local, e serão efetivadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste



ou outros instrumentos congêneres, atendidos os dispositivos constantes dos arts. 25 e 62 da Lei Complementar 101/2000.

CAPÍTULO XII

DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

Art. 44. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2026, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar 101/2000.

§ 1º. A programação financeira do Poder Legislativo corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor total a ser repassado, nos termos e forma do art. 29-A da Constituição Federal, ou na forma estabelecida pelo mesmo.

§ 2º. Do cumprimento do estabelecido no 'caput' o Poder Executivo deverá dar publicidade, com a utilização dos meios de publicações estabelecidos na Lei Orgânica do Município, e ainda, divulgação pela internet.

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o 'caput' deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecido nesta Lei.

CAPÍTULO XIII

DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS

Art. 45. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2026 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;

II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;



IV - estiverem preservados os recursos alocados para as contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2026, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2025.

CAPÍTULO XIV

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 46. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2026 deve assegurar o controle social e transparência na execução do orçamento;

I - o controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação nas ações da administração municipal;

II - a transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 47. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I - elaboração da proposta orçamentária de 2026 mediante regular processo de consulta;

II - avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas na Lei.

CAPÍTULO XV

DAS EMENDAS INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS

Art. 48. As emendas individuais impositivas ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida, prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que, a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

MUNICÍPIO DE CARMO DO CAJURU
ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 1º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o *caput* deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 2º. As programações orçamentárias previstas deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 3º. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, serão adotadas as seguintes medidas:

I -até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II -até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da previsão cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da previsão cujo impedimento seja insuperável;

IV -se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 4º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5º. Para efeito de operacionalização, o montante destinado às emendas individuais impositivas estará provisionado na Reserva de Contingência.

§ 6º. Caso o montante reservado para as emendas individuais impositivas não seja utilizado em sua totalidade, o Poder Executivo poderá transferir os recursos restantes para outras ações governamentais.

Art. 49. A operacionalização e execução das emendas parlamentares individuais se iniciam a partir do exercício financeiro de 2026, exigindo esforços coordenados dos atores políticos dos Poderes Legislativo e Executivo e dos órgãos concedentes que compõem a estrutura orgânica do Município.



Parágrafo único. A aplicação das emendas parlamentares individuais deverá ser destinada para o custeio de projetos e serviços em conformidade com as normas específicas das políticas setoriais relativas ao objeto proposto e mantendo correspondência direta com as despesas financiadas pelas respectivas ações dos órgãos concedentes.

Art. 50. Para efeitos de confecção e operacionalização das emendas impositivas individuais, considera-se:

I - emenda parlamentar impositiva: emenda parlamentar individual de execução orçamentária e financeira obrigatória, nos termos dos artigos 124 e 128 da Lei Orgânica do Município;

II - autor da emenda: parlamentar responsável pela apresentação da emenda parlamentar durante a tramitação do Projeto de Lei Orçamentária Anual;

III - impedimento de ordem técnica: objeção à execução orçamentária ou financeira da emenda parlamentar individual;

IV - impedimento de ordem técnica insuperável: objeção à execução orçamentária ou financeira da emenda parlamentar individual, não superada nos prazos estabelecidos na Lei Orgânica do Município;

V - beneficiário: órgão ou entidade da Administração Pública do Poder Executivo Municipal, caixa escolar da rede pública municipal, organização da sociedade civil regularmente inscrita, entre outros, indicados por autores de emendas parlamentares individuais, para fins de recebimento de recursos do orçamento fiscal do Município;

VI - órgão ou entidade gestora: órgão ou entidade da Administração Pública do Poder Executivo Municipal, direta ou indireta, responsável pela verificação da conformidade legal, técnica e financeira da proposta, transferência de recursos, acompanhamento da execução e avaliação do cumprimento do objeto do instrumento;

VII - proposta de trabalho: peça processual inicial utilizada para manifestação formal dos proponentes, cujo conteúdo contempla as informações previstas no Anexo XIX desta lei;

VIII - propostas saneadoras: procedimentos e diligências solicitados pelo autor de emenda parlamentar individual, dentro do prazo regulamentar, para afastar os impedimentos de ordem técnica, mantida a dotação orçamentária.

Art. 51. Os parlamentares autores de emendas impositivas deverão apresentar ao Executivo Municipal, as respectivas propostas atinentes às ações previstas, conforme modelo constante do Anexo XIX desta Lei, contendo as seguintes informações:

MUNICÍPIO DE CARMO DO CAJURU
ESTADO DE MINAS GERAIS



I - identificação do autor da emenda e beneficiário indicado, com a justificativa pela sua escolha;

II - indicação do órgão executor do objeto da emenda, bem como a dotação orçamentária oferecida para realizá-la;

III - razões que justifiquem a celebração da parceria, quando for o caso;

IV - descrição completa do objeto a ser executado;

V - descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

VI - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo Poder Concedente e, se for o caso, a contrapartida financeira do beneficiário;

VII - cronograma de desembolso.

Art. 52. Os parlamentares deverão encaminhar juntamente com as emendas parlamentares impositivas, todos os documentos dos beneficiários exigidos pela legislação aplicável, comprovando-se o preenchimento dos requisitos necessários, para operacionalização da programação respectiva.

Art. 53. O órgão ou entidade gestora, responsável pela operacionalização dos projetos e serviços a serem custeados pelos recursos advindos de emendas parlamentares impositivas, deverá analisar as propostas e demais documentos apresentados sob o ponto de vista legal, técnico e financeiro, opinando pela viabilidade ou não de sua execução, de forma fundamentada.

Parágrafo único. As ocorrências de impedimento de ordem técnica à execução da despesa e seus respectivos valores deverão ser comunicadas ao Executivo Municipal, como:

I - incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade do programa ou ação orçamentária;

II - incompatibilidade do objeto proposto com a política pública no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;

III - falta de razoabilidade do valor proposto, incompatibilidade desse valor com o cronograma de execução do projeto ou serviço ou, ainda, proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil da iniciativa;

IV - ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;

V - omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda;

MUNICÍPIO DE CARMO DO CAJURU
ESTADO DE MINAS GERAIS



VI - proposta apresentada em desacordo com as normas estabelecidas nesta lei;

VII - não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos;

VIII - desistência do autor da proposta ou do beneficiário indicado;

IX - reprovação da proposta ou do plano de trabalho;

X - valor insuficiente para a execução da proposta ou plano de trabalho;

XI - o não atendimento pelo beneficiário das normas específicas das políticas setoriais relativas ao objeto proposto e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação;

XII - a não comprovação de que os recursos orçamentários ou financeiros são suficientes para a conclusão do projeto ou serviço ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

XIII - inadimplência do interessado, demonstrada mediante ausência de certidões negativas pertinentes ou, quando for o caso, houver registro de impedimento para licitar e contratar com a Administração Pública, na forma prevista em lei, salvo exceções legais;

XIV - inadequação do objeto proposto às disposições da Lei Federal nº 13.019/14, quando for o caso;

XV - outras razões de ordem técnica devidamente justificadas.

Art. 54. As Secretarias competentes concluirão, através de parecer técnico, pela existência ou não de impedimento de ordem técnica à execução da despesa, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, da aprovação da Lei Orçamentária Anual de 2026, e encaminhará à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento a manifestação sobre a aceitabilidade ou não das propostas apresentadas.

Parágrafo único. Compete ao órgão ou entidade gestor responsável pela análise da proposta a definição do instrumento a ser estabelecido no âmbito do Poder Executivo para viabilizar a execução orçamentária e financeira das programações.

Art. 55. Quando o beneficiário for organização da sociedade civil, a celebração de instrumento jurídico dependerá do atendimento dos requisitos exigidos pela legislação aplicável a cada tipo de instrumento.



Parágrafo único. O não atendimento aos requisitos das legislações específicas de que trata o *caput* impedirá a celebração dos instrumentos.

Art. 56. As Secretarias poderão editar normas complementares específicas, no âmbito de sua competência, para fins de operacionalização das emendas parlamentares impositivas.

Art. 57. Se a análise técnica de que trata o art. 53 concluir pela inexistência de impedimento de ordem técnica, o órgão ou entidade gestora deverá dar continuidade ao processo para execução da programação, mediante elaboração do instrumento jurídico correspondente, a ser celebrado com o respectivo beneficiário, para à execução orçamentária da despesa.

Parágrafo único. Incumbe aos técnicos do órgão ou entidade gestora a responsabilidade pelas tratativas relacionadas aos beneficiários indicados pelas emendas parlamentares impositivas, na conformidade desta lei.

Art. 58. Não poderá ser objeto de cancelamento, despesa empenhada de emenda parlamentar impositiva, quando do encerramento do exercício.

Parágrafo único. O Poder Executivo inscreverá em restos a pagar os valores dos saldos de emendas já empenhadas e ainda não efetivamente pagas, visando dar cobertura às referenciadas emendas, que se verifiquem no fim do exercício da Lei Orçamentária Anual.

Art. 59. Os beneficiários das emendas parlamentares impositivas prestarão contas dos projetos e serviços executados, conforme recursos disponibilizados, em conformidade com os instrumentos celebrados e respectivas legislações aplicáveis.

Art. 60. Compete à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento acompanhar a execução das emendas parlamentares impositivas junto aos órgãos ou entidades gestoras, promovendo, inclusive, comunicações aos autores das emendas sobre seu devido andamento.



CAPÍTULO XVI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/2000:

I - as exigências nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II - no que tange ao seu § 3º, entende-se como despesa irrelevante aquelas cujo valor não ultrapasse, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93, para obras e serviços de engenharia e para outros serviços e compras, respectivamente;

III - no que se refere ao disposto no seu § 1º, inciso I, na execução das despesas na antevigência da Lei Orçamentária Anual de 2026, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei, e;

IV - os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2026 poderão ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 62. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do **caput**.

Art. 63. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 64. É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 65. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento das despesas orçamentárias, sem que seja acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, definida no art. 16 da Lei Complementar



101/2000 e da indicação das fontes de recursos, ressalvado o inciso II do art. 47.

Art. 66. A receita derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, não poderá ser utilizada para financiamento de despesa corrente, exceto se destinada por lei aos regimes de previdência social geral ou próprio dos servidores públicos.

Art. 67. O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, publicará, até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2026 a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral dos servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, através de órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o 'caput'.

Art. 68. Se o Poder Legislativo não enviar para sanção o Projeto da Lei Orçamentária, até 31 de dezembro de 2025, fica o Poder Executivo autorizado a executar a programação dele constante para o atendimento das seguintes despesas:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – pagamento do serviço da dívida; e
- III – de caráter continuado nas áreas de Educação, Saúde e Urbanismo.

Art. 69. Compõem a presente Lei os seguintes Anexos, que serão alterados quando da aprovação do Plano Plurianual, se necessário:

- I - Demonstrativo da Evolução da Despesa;
- II - Demonstrativo da Evolução da Receita;
- III - Metas Anuais;
- IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal;
- V - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- VI - Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- VII - Evolução do Patrimônio Líquido;



VIII – Demonstrativo de origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Art. 70. Os anexos desta Lei que dependem da elaboração do Plano Plurianual serão enviados ao Legislativo até 31 de setembro de 2025, e aprovados conjuntamente dele, sendo principalmente os seguintes:

- I - Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos;
- II – Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;
- III - Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas;
- IV – Funções e Subfunções de Governo;
- V – Natureza da Despesa por Categorias Econômicas;
- VI – Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas, por Projetos, Atividades e Operações Especiais;
- VII – Programa de Trabalho de Governo;
- VIII – Receita por Categoria Econômica;
- IX – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas;
- X - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Despesas;
- XI - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário;
- XII - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida;
- XIII – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida;
- XIV - Demonstrativo das Receitas e Prioridades das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;
- XV – Demonstrativo da Receita de Impostos e das Prioridades das Despesas Próprias com Saúde;
- XVI – Demonstrativo das Prioridades das Despesas com Pessoal – Poder Executivo e Legislativo;
- XVI – Demonstrativo Mensal do Resultado Primário;
- XVIII – Demonstrativo Mensal do Resultado Nominal.

MUNICÍPIO DE CARMO DO CAJURU
ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 71. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Carmo do Cajuru, 07 de julho de 2025.

Vinicius Alves Camargos
Prefeito de Carmo do Cajuru